

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Samantha

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 163/2024

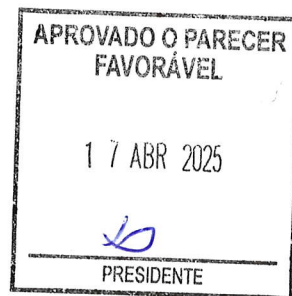
Processo: 8.411/2025

Mensagem: 043/2025

Projeto de Lei Complementar Substitutivo

Autoria: PODER EXECUTIVO

Assunto: Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a criação da agência de fiscalização e regulação dos serviços públicos delegados do município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, e dá outras providências.



I – RELATÓRIO

O Poder Executivo, por intermédio da Mensagem 043/2025, encaminha a esta Casa projeto de Lei Complementar Substitutivo ao Processo 7593/25, que cria a **Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA**, estabelecendo novo marco regulatório para a fiscalização e regulação dos serviços públicos de saneamento básico e transporte coletivo urbano, conforme as diretrizes previstas na **Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017**.

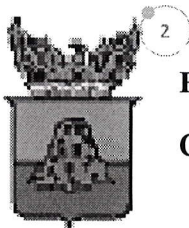
Assevera que a matéria estabelece nova reestruturação da organização institucional afeta à regulação de serviços públicos delegados do Município de Cuiabá, alinhando-se à necessidade de garantir maior eficiência, transparência, continuidade e modicidade tarifária, assegurando à população cuiabana serviços essenciais de qualidade.

Esclarece na justificativa do projeto, que:

Processo 8.411/2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310030003800350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

“A estrutura da Nova Agência Reguladora proposta segue as boas práticas adotadas por outras unidades federativas brasileiras que instituíram entidades independentes, garantindo a estabilidade das relações entre o poder concedente, as entidades reguladas e os usuários dos serviços.

Nesse sentido, dentre outras melhorias, importante registrar que a agência reguladora apresentada atuará de forma mais especializada, na medida em que serão criados 2 (dois) Conselhos Regulatórios, sendo 1 (um) específico para tratar do serviço público de saneamento básico e o outro para transporte coletivo urbano. Tais Conselhos exercerão suas respectivas competências em caráter consultivo de forma a auxiliar a Diretoria Reguladora na adoção das medidas cabíveis para cada caso submetido à sua apreciação.

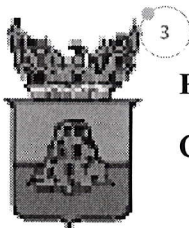
Hoje, na vigência da Lei nº 374, de 31 de maio de 2015, há apenas um único conselho composto por 28 membros, os quais discutem sobre todos os serviços públicos afetos à ARSEC, não havendo a necessária e imprescindível segregação de matérias, como ora proposto.

Como dito, na atual agência reguladora, o conselho regulatório é composto por 28 (vinte e oito) membros, nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 374/2015. Na proposta ora apresentada, além da especialização da matéria, haverá sensível redução do número de membros, na medida em que cada Conselho Regulatório será composto por 20 (vinte) integrantes, sendo 10 (dez) do Poder Concedente e 10 (dez), paritariamente, por representantes indicados pelos respectivos prestadores e

Processo 8.411/2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003800350031003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

usuários dos serviços públicos delegados e por entidades representativas, conforme contido no artigo 20.

O novo marco regulatório dos serviços públicos delegados, portanto, irá conjugar conhecimento especializado com redução da máquina administrativa e eficiência, propiciando melhorias no serviço público.

Aliado a isso, a presente medida manterá inalterado o Capítulo IV da referida lei complementar, preservando-se a Taxa de Regulação e Fiscalização (TR), já que se trata de instrumento fundamental ao custeio das atividades regulatórias e à sustentabilidade financeira dos órgãos públicos que passarão a exercer essas funções”.

O projeto está acompanhado de **Declaração do Ordenador de Despesa e do Demonstrativo do Impacto Orçamentário**, atendendo as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do **PARECER JURÍDICO Nº 012/2025/GAB/ADJ/PGM**, que manifestou pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a criação da AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – CUIABÁ REGULA

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

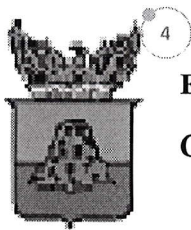
1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A matéria em apreço é afeta à organização institucional relacionada à regulação de serviços públicos delegados do Município de Cuiabá, de forma que há nítida adequação da via eleita e regularidade na fase introdutória do processo

Processo 8.411/2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003800350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

legislativo, já que o Executivo Municipal possui iniciativa exclusiva para legislar sobre o tema, conforme se depreende da Constituição Estadual e do que dispõe a Lei Orgânica do Município:

Nesse sentido reza a Constituição Estadual:

“Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

(...)

Art. 195. (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”

Ainda sobre o tema, prevê a **Lei Orgânica do Município de**

Cuiabá:

Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

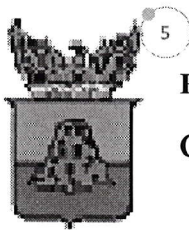
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Processo 8.411/2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003800350031003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

A respeito da iniciativa da propositura o consagrado Hely Lopes Meirelles ensina:

*“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação de aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”. (MEIRELLES, H.L., **Direito Municipal Brasileiro**, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 747 e 760).*

Dessa forma resta comprovado que a iniciativa da matéria é do Poder Executivo.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI 11.445/2007 – MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO BÁSICO.

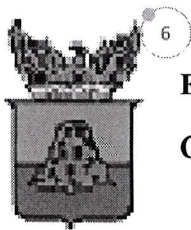
A Constituição de 1988 fortaleceu a ideia de que o Estado brasileiro deve perseguir as metas do bem-estar social. Neste sentido, sem ferir a autonomia dos municípios, criou condições legais para que a legislação federal lhes impusesse obrigações, nos assuntos que transcendem ao interesse local.

Assim ocorreu em relação ao saneamento básico, em nosso país. A Lei Federal 11.445/07 estabeleceu uma disciplina geral para o setor de saneamento

Processo 8.411/2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310030003800350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

básico no Brasil. A lei, de maneira inovadora, reuniu no conceito global de saneamento básico quatro atividades: **o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e a drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.**

Importa destacar, que a edição de lei federal sobre o tema baseia-se na competência da União para legislar sobre as **“diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”** (art. 21, XX, da CF). Além disso, há competência comum para promover **“a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”** (art. 23, IX, da CF) e **cuidar da saúde pública** (art. 23, II, da CF).

Finalmente, há **competência federal para a edição de normas gerais sobre contratos administrativos, inclusive de concessão** (art. 22, XXVII, da CF).

De acordo com o artigo 2º da Lei 11.445/07, os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base em alguns princípios fundamentais e, entre eles, a universalização do acesso, a eficiência e sustentabilidade econômica e a segurança, qualidade e regularidade.

A referida lei busca estimular a concorrência, a desestatização do setor e trouxe uma medida administrativa que tende a gerar um impacto positivo para o setor: **a atribuição à Agência Nacional de Águas – ANA - para estabelecer normas de referência em saneamento básico, nos termos da Lei 9.984/2000.**

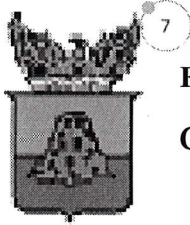
De acordo com a referida lei, os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base em alguns princípios fundamentais e, entre eles, **a universalização do acesso, a eficiência, sustentabilidade econômica, segurança, qualidade e regularidade, sendo a ANA, responsável pela instituição de normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico.**

O objetivo do legislador foi estabelecer um ambiente de segurança jurídica e regulatória, com regras claras e uniformes em todo o país, a fim de que possa atrair investimentos para o setor e contribuir com a universalização desse serviço.

Processo 8.411/2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003800350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Vejamos os dispositivos da Lei 9.984/2000, que criou a ANA:

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários elaborados pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços de saneamento básico.

“Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

(...)

§ 3º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico deverão:

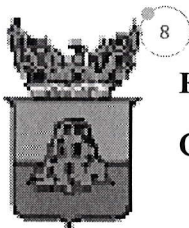
(...)

IV - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;

(...)

§ 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA:





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

I - avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos Municípios;

(...).

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e pela segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º deste artigo.”

Por sua vez a Lei 11.445/2007, conhecida com marco civil do saneamento prevê:

“Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

(...)

§ 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

Portanto, cabe ao Município, como titular do serviço definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços.

Já em outros dispositivos a mesma lei estabelece:

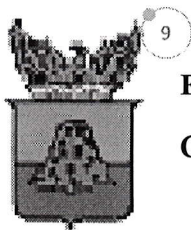
Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;

Processo 8.411/2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310030003800350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

(...)

Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Posto isso, percebe-se que o autor cumpriu o previsto na **Lei Federal 11.445/2007**, conhecida como marco civil do saneamento, e a **Lei 9.984/2000**, que criou a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), ao manter a agência reguladora em nosso município, mas com nova reestruturação.

2. REGIMENTALIDADE.

Quanto a este aspecto observa-se que o projeto atende o Regimento da Câmara Municipal, Resolução nº 008/2016:

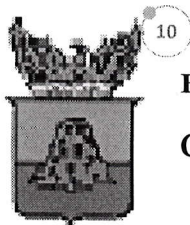
Art. 49. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

I – opinar em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e redacional.

(...).

A matéria atende aos aspectos regimentais.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

3. REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo nada a acrescentar.

4. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei Complementar é de competência municipal e de iniciativa do Poder Executivo. Está em consonância com o disposto na Lei 9.984/2000, que criou a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e a Lei Federal 11.445/2007, conhecida como marco civil do saneamento.

Atende aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de redação. Assim, opina esta Comissão pela aprovação.

5. VOTO DA CCJR

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

↑

MARC



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310030003800350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo 8.411/2025